

Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Uma Análise das Cartas Rogatórias no Superior Tribunal de Justiça.

Aluno: Igor Melo dos Santos

Aluno: Carlos Augusto Bender

Orientador: Luiz Fernando Voss Chagas Lessa

Introdução

Hodiernamente, a relação entre Estados soberanos atingiu um patamar tão extenso que se tornou forçosa a elaboração de normas internacionais que visem regular as relações entre eles. A partir desta perspectiva, um número cada vez maior de tratados é celebrado, possuindo e regulando as mais diversas matérias, dentre as quais estão as de caráter penal.

Busca-se por meio de tais normas penais que os autores de crimes transnacionais não fiquem impunes, pois, no plano internacional, há complexos obstáculos advindos de processos investigatórios para ensejar numa punição a tais práticas delituosas.

A fim de se superar as dificuldades oriundas de crimes cometidos em escala internacional, surge a cooperação internacional entre os principais sujeitos de direito internacional (Estados soberanos), a qual se dá materialmente de três formas: auxílio direto, cartas rogatórias e cumprimento de sentença estrangeira. Destas três modalidades apresentadas, deu-se importância neste trabalho apenas às duas primeiras no que diz respeito ao auxílio direto em relação ao Ministério Público e as cartas rogatórias em matéria penal.

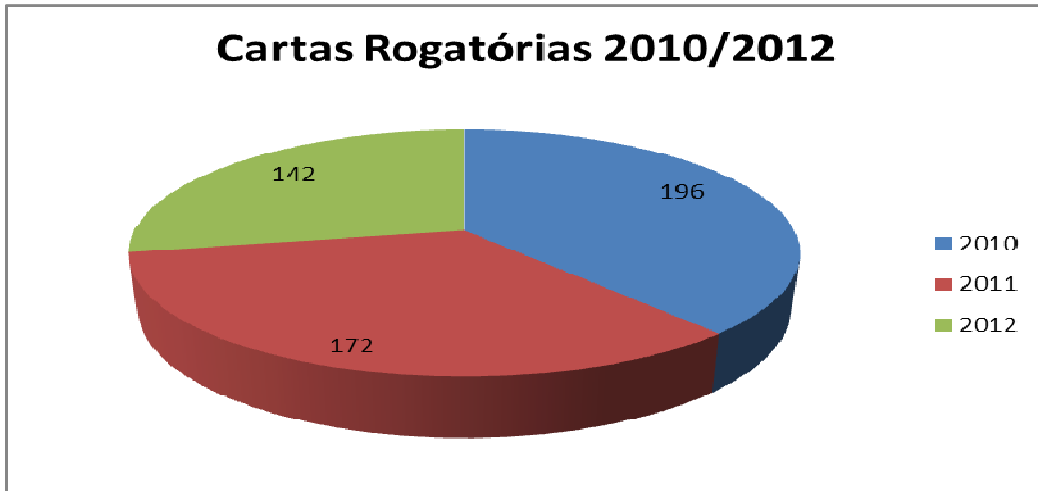
Objetivos

A referida pesquisa possuiu como objetivos o estudo das mais diversas obras consagradas que abordem o tema cooperação jurídica internacional, bem como uma aprofundada pesquisa jurisprudencial, no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça constante da rede mundial de computadores, do número de cartas rogatórias em matéria penal distribuídas entre os anos de 2010 e 2012. Igualmente, visou-se a averiguação do número de rogatórias que foram distribuídas em desrespeito ao parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 9 do STJ, as quais deveriam possuir necessariamente um pedido do *parquet*.

Metodologia

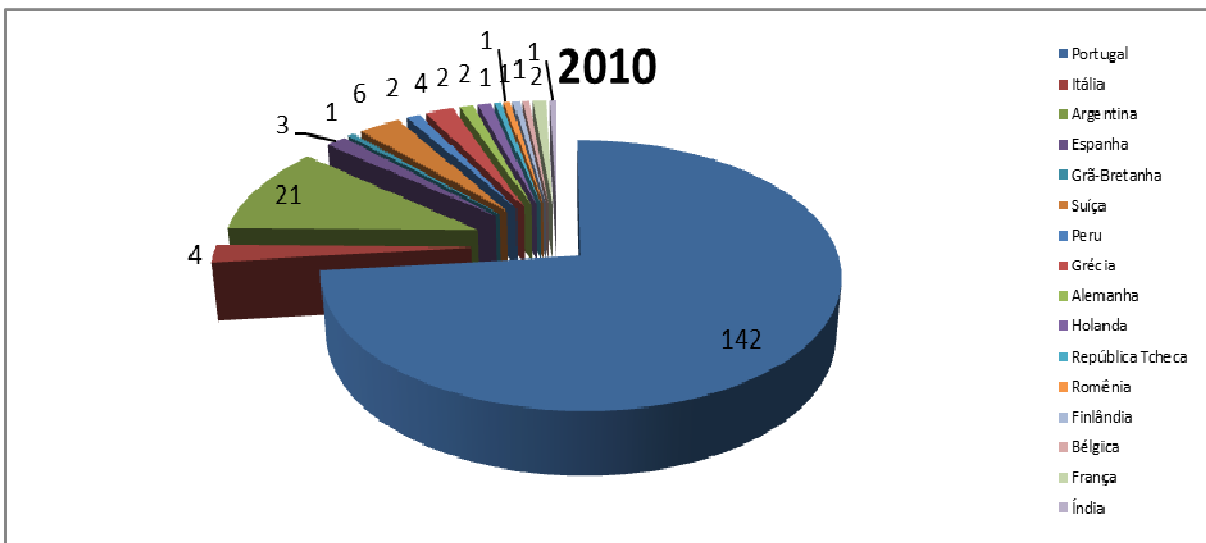
Os pesquisadores, primeiramente, realizaram a leitura de diversas obras concernentes à cooperação jurídica internacional almejando aprofundar o conhecimento em tal instituto jurídico antes que fossem iniciadas as pesquisas das cartas rogatórias penais. Para tanto, foram lidos trabalhos que analisam o instituto da cooperação jurídica internacional tanto interna como internacionalmente.

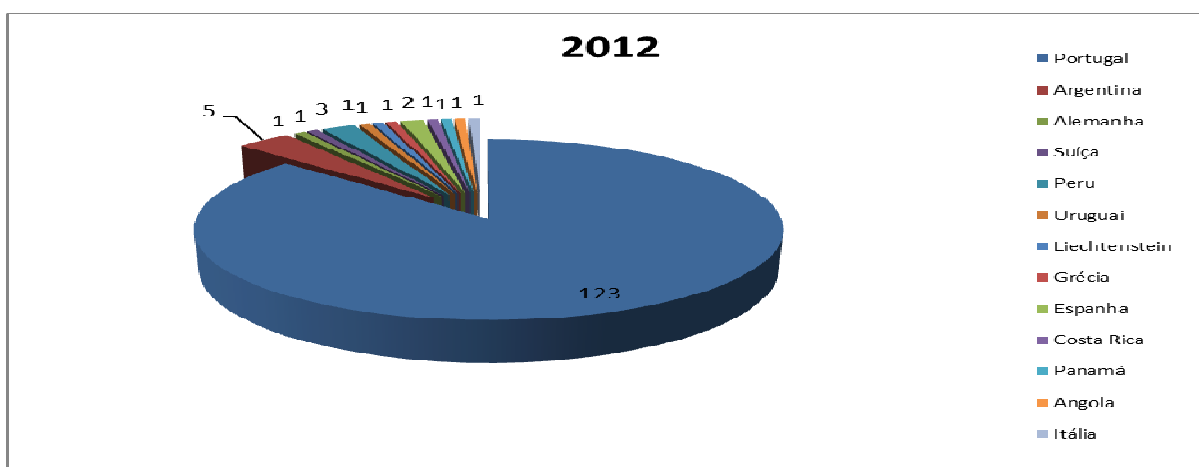
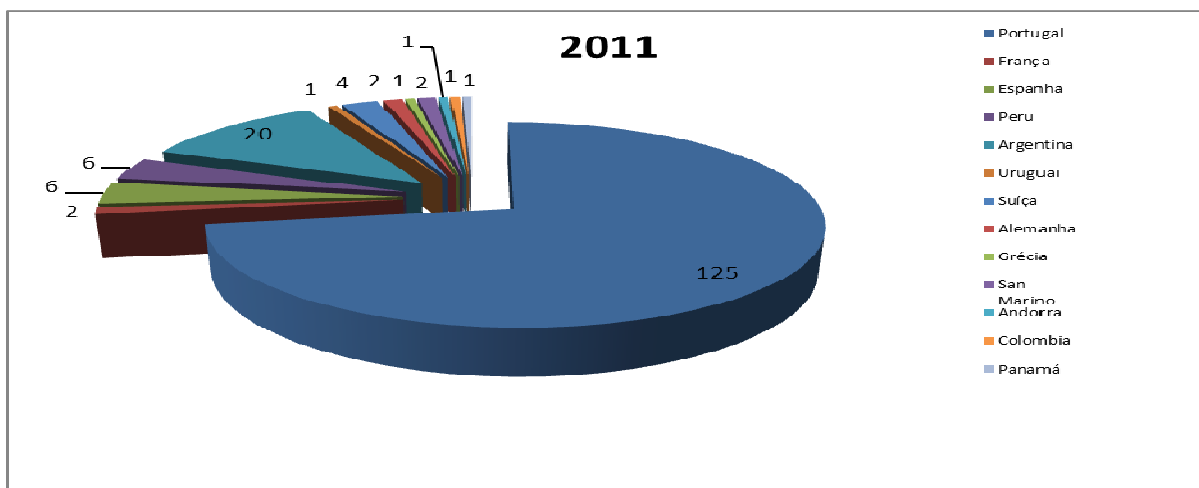
Numa segunda etapa, iniciaram-se os trabalhos de pesquisa mediante consulta das cartas rogatórias na página do Superior Tribunal de Justiça, constante da rede mundial de computadores, selecionando-se todas as cartas rogatórias criminais compreendidas entre os anos de 2010 e 2012.



Pôde-se observar que, nestes três anos, foi encontrado um total de 510 cartas rogatórias em matéria penal, havendo uma decrescente quantidade de rogatórias a cada ano em relação ao ano anterior.

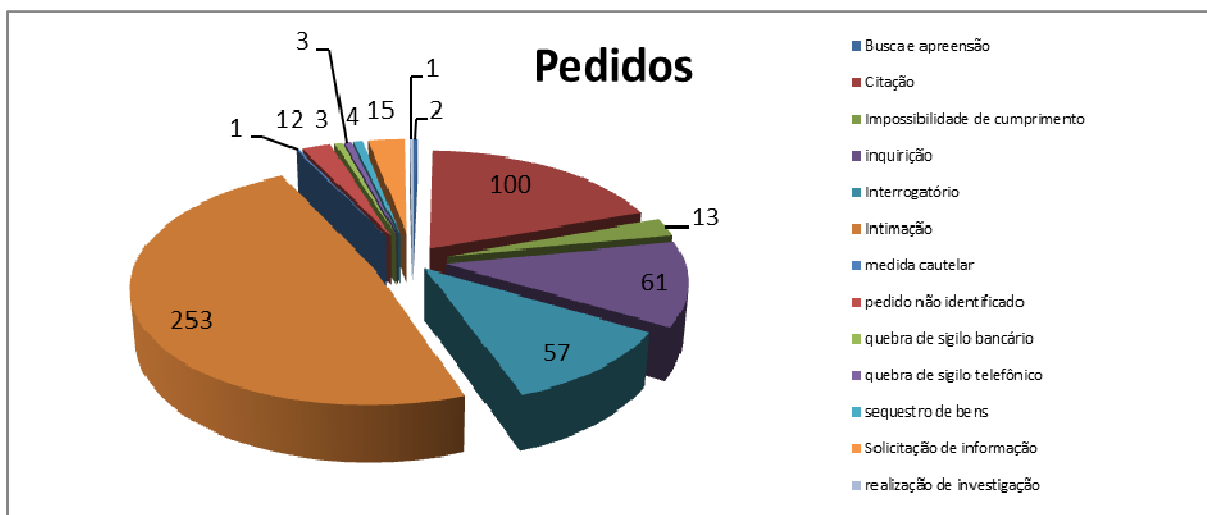
Noutro momento da pesquisa, concluída a averiguação da quantidade de cartas rogatórias analisadas pelo STJ nestes três anos, fez-se uma divisão por país rogante, buscando-se averiguar quais Estados que mais demandam a justiça brasileira mediante cooperação em matéria penal.





Após a análise dos referidos dados, chegou-se ao resultado de que o país que mais aciona a justiça brasileira mediante cartas rogatórias é Portugal, que, em ampla vantagem em relação aos demais países, solicitou diligências em 390 cartas rogatórias nos últimos três anos. O segundo país de maior relevância é a Argentina, cujas cartas rogatórias, em que configura como jusrogante, chegam ao número de 46 nos últimos 3 anos. Os demais Estados não possuem números tão relevantes quanto estes dois citados, já que a maioria, nos anos analisados, não alcança o número de 10 cartas rogatórias.

A terceira fase da pesquisa buscou averiguar o objeto das cartas rogatórias. Para isto, foram consultados os andamentos de cada carta rogatória a fim de se averiguar o que era pedido. Por resultado lógico, o número de pedidos foi bem maior do que o número de rogatórias, haja vista que algumas possuem mais de 5 pedidos.



Neste gráfico, pode-se observar que os pedidos mais recorrentes constantes de cartas rogatórias de matéria penal são intimações (253), citações (100), inquirição de testemunha (61) e interrogatórios (57). Outrossim, foram encontradas 12 cartas rogatórias cujos pedidos não puderam ser identificados, já que não consta de seus andamentos a decisão de exequatur que determine o objeto delas.

Por fim, como quarta e última etapa da pesquisa, buscou-se averiguar quais cartas rogatórias foram distribuídas indevidamente, já que tal pedido não deveria ser realizado por intermédio destas, mas sim por meio de auxílio-direto com pedido direcionado ao Ministério Público, nos termos do art. 7º da Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça. Como resultado desta pesquisa, foram encontradas 4 cartas rogatórias em 2010 (ANEXO I)¹, não sendo localizada nos demais anos nenhuma carta rogatória distribuída sem que o devido pedido fosse requerido mediante auxílio direto à autoridade brasileira competente, neste caso o MP, para que este realizasse a solicitação internamente, nos termos legais e constitucionais aqui vigentes.

Conclusões

O estudo teórico permitiu uma maior compreensão dos procedimentos e praxes constantes de uma cooperação internacional em âmbito interno e externo, como o papel do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e Ministério Público Federal. Em âmbito externo, atentou-se para uma análise da cooperação internacional no âmbito do MERCOSUL.

No âmbito de pesquisa, pode-se constatar que o número de cartas rogatórias passivas em matéria penal diminuiu nos últimos três anos. No entanto, a média anual de pedidos mediante cartas rogatórias aumentou consideravelmente em relação aos primeiros anos em que tal análise passara para o Superior Tribunal de Justiça desde o advento da EC. nº 45/2004.

Igualmente, pôde-se depreender que em virtude dos fortes laços que temos com Portugal decorrentes de nossa colonização, este país é o que mais vezes configura como jusrogante no âmbito de cooperação jurídica internacional através de cartas rogatórias, chegando ao número de 390 cartas em 3 anos, num 76,47% das cartas rogatórias passivas.

Concernente aos pedidos, averiguou-se que os mais recorrentes são citação, intimação, interrogatório e inquirição, chegando-se ao percentual de 89,71%.

Por fim, constatou-se que o número de pedidos realizados indevidamente por cartas rogatórias e que deveriam ter sido realizados por meio de auxílio direto, nos termos do

¹ Cartas Rogatórias nº 4.725, 4.746, 4.841, 4.986.

parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 9 do STJ, foi de apenas quatro cartas rogatórias, todas no ano de 2010, não havendo mais casos encontrados nos anos seguintes.

Referências

- 1 - LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. Persecução Penal e Cooperação Internacional Direta pelo Ministério Público. **Lumem Juris**. 2013.
- 2 - CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul. **Revista dos Tribunais**. 2000.
- 3 - JÚNIOR, José Paulo Baltazar; Lima, Luciano Flores de. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. **Verbo jurídico**. 2010.
- 4 - ARAÚJO, Nádía de. Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n. 9/2005. **Renovar**. 2010.

ANEXO I

CARTA ROGATÓRIA Nº 4.725 - IT (2010/0039045-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

JUSROGANTE : PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MILÃO

INTERES. : C R R

INTERES. : V D F

INTERES. : A S

INTERES. : P F DE S

INTERES. : L L DE M

DECISÃO

A Procuradoria da República de Milão, República Italiana, solicita, mediante esta carta rogatória, a remessa dos antecedentes criminais dos interessados, a interceptação e a identificação dos usuários de linhas telefônicas indicadas na comissão e a autorização para que a Polícia Judiciária italiana acompanhe as investigações no Brasil, visando instruir investigação de tráfico internacional de entorpecentes.

Segundo os autos, após incursões da Polícia italiana no aeroporto de Milão, passageiros provenientes do Brasil foram submetidos a exames radiológicos que indicaram o transporte por ingestão de cápsulas de cocaína. Posteriormente, a atuação conjunta das autoridades italianas com a Polícia Federal brasileira apontou outras pessoas responsáveis pela aquisição da cocaína, pelo recrutamento dos transportadores e pelo planejamento das viagens.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 3).

Passo a decidir.

Após a análise dos autos, verifico que o caso cuida de verdadeira *notitia criminis*, pela qual se solicita à Justiça brasileira a instauração de procedimento investigatório amplo, objetivando apurar o *iter criminis* realizado no Brasil e o posterior compartilhamento dos resultados da investigação com a Justiça italiana.

A medida é passível de cumprimento por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual "os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto".

A possibilidade de execução de diligências solicitadas em pedido de cooperação jurídica internacional, especificamente o compartilhamento de provas obtidas na investigação de crime organizado transnacional, já foi objeto de análise pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Reclamação n. 2645-SP, ocorrido em 18/11/2009, cuja ementa se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE

LEI ORDINÁRIA.

1. Em nosso regime constitucional, a competência da União para "manter relações com estados estrangeiros" (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas. No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: "Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, i); e "Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X).

2. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de exequatur às cartas rogatórias" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de deliberação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.

3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.

4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.

5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (lex posterior derogat priori). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo - "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.

7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênera autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial.

O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada.

8. Reclamação improcedente."

À vista do exposto, determino a remessa dos autos ao Ministério da Justiça para o cumprimento por auxílio direto, mediante a instauração dos procedimentos cabíveis.

Proceda-se às anotações pertinentes no que se refere à baixa desta comissão na distribuição.

CARTA ROGATÓRIA Nº 4.746 - GB (2010/0043005-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

JUSROGANTE : CROWN PROSECUTION SERVICE

INTERES. : BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)

ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cooperação internacional em matéria penal expedido pelo Ministério Público de Surrey, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, para que seja realizada investigação visando obter do Banco do Brasil informações sobre uma determinada remessa de dinheiro realizada em favor de S W T, suposto autor intelectual de um delito de roubo praticado em Londres no dia 6/2/2004, conforme a tradução do texto rogatório.

Intimado previamente (fl. 49), o Banco do Brasil informou que "para prestar tais informações, neste âmbito penal, faz-se necessária prévia quebra de sigilo bancário, por autoridade judiciária brasileira" (fl. 54).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 2).

Passo a decidir.

Após a análise cuidadosa dos autos, verifico que o Ministério Público solicita à Justiça brasileira a instauração de procedimento investigatório que importará na quebra de sigilo bancário, com a autorização para que autoridades estrangeiras presenciem a realização dos atos.

Em hipótese semelhante, o Ministro Gilson Dipp, ao proferir voto-vista no Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998-IT, enfatizou que, não havendo, na rogatória, "uma decisão de quebra de sigilo bancário ou de sequestro de bens, mas um pedido para que essa decisão seja obtida perante o Poder Judiciário brasileiro", não se seria o caso de juízo de delibação a ser exercido por esta Corte, mas de pedido de "auxílio jurídico".

A possibilidade do cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional sem a intervenção obrigatória deste Tribunal foi objeto de análise pela Corte Especial no julgamento da Reclamação n. 2645-SP, ocorrido em 18/11/2009, cuja ementa se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.

1. Em nosso regime constitucional, a competência da União para "manter relações com estados estrangeiros" (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas.

No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: "Compete ao Supremo

Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, i); e "Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X).

2. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de exequatur às cartas rogatórias" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de delibação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.

3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.

4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.

5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (lex posterior derogat priori). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre

cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo - "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.

7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênera autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada.

8. Reclamação improcedente" (grifo nosso).

Na hipótese dos autos, ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, deve, por isso, tal qual o mencionado precedente, ser cumprido o pedido por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual "os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto".

Uma vez que a quebra de sigilo bancário depende de autorização judicial, incumbe ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União provocar o Judiciário para obter essa autorização. Considerando que o pedido foi remetido pelo Ministério da Justiça ao Ministério Público Federal, determino a devolução dos autos ao Ministério Público Federal para o cumprimento do pedido por auxílio direto.

Proceda-se às anotações pertinentes quanto à baixa desta comissão na distribuição.

CARTA ROGATÓRIA Nº 4.841 - CZ (2010/0061624-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

JUSROGANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA TCHECA

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cooperação internacional em matéria penal expedido pela Procuradoria Geral da República Tcheca para que o Banco do Brasil S. A. preste as informações acerca da conta bancária de Pavel Bubeník, solicitadas na tradução do texto rogatório, tendentes a instruir investigação criminal pela suposta prática do delito de furto.

Intimado previamente, o Banco do Brasil apresentou impugnação na qual sustenta que "está impedido, por força do sigilo bancário, de prestar as informações requisitadas, na carta rogatória em tela, pela autoridade judiciária Tcheca, a não ser qual tal sigilo seja quebrado por determinação emanada do Poder Judiciário Brasileiro ou que eventual sentença proferida pelo Juízo Requisitante seja objeto de homologação no Brasil" (fl. 46).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem para "que seja deferido o pedido de informação dos dados cadastrais, não submetidos ao sigilo bancário" (fl. 55).

Passo a decidir.

Após a análise cuidadosa dos autos, verifico que a Procuradoria Geral da República Tcheca solicita à Justiça brasileira a instauração de procedimento investigatório que importará na quebra de sigilo bancário da pessoa investigada, uma vez que, nos termos do entendimento esposado por esta Corte no julgamento do RHC n. 8.493, publicado em 2/8/1999, os dados cadastrais referentes à conta bancária estão protegidos por sigilo.

Verifico, por outro lado, que o pedido não está amparado em decisão proferida pela Justiça rogante, a ser submetida ao juízo deliberatório exercido por esta Corte na concessão de exequatur nas cartas rogatórias.

Em hipótese semelhante, o Ministro Gilson Dipp, ao proferir voto-vista no Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998-IT, enfatizou que, não havendo, na rogatória, "uma decisão de quebra de sigilo bancário ou de seqüestro de bens, mas um pedido para que essa decisão seja obtida perante o Poder Judiciário brasileiro", não se seria o caso de juízo de delibação a ser exercido por esta Corte, mas de pedido de "auxílio jurídico".

A possibilidade do cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional sem a intervenção obrigatória deste Tribunal foi objeto de análise pela Corte Especial no julgamento da Reclamação n. 2645-SP, ocorrido em 18/11/2009, cuja ementa se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO

BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.

1. Em nosso regime constitucional, a competência da União para "manter relações com estados estrangeiros" (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas.

No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: "Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, i); e "Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X).

2. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de exequatur às cartas rogatórias" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de delibação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.

3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.

4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o

Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.

5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (lex posterior derogat priori). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo - "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.

7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênera autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada.

8. Reclamação improcedente" (grifo nosso).

Na hipótese dos autos, ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, deve, por isso, tal qual o mencionado precedente, ser cumprido o pedido por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual "os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem

juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto".

Uma vez que a quebra de sigilo bancário depende de autorização judicial, incumbe ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União provocar o Judiciário para obter essa autorização.

Considerando que o pedido foi remetido pelo Ministério da Justiça ao Ministério Público Federal, determino a devolução dos autos ao Parquet para o cumprimento do pedido por auxílio direto.

Proceda-se às anotações pertinentes quanto à baixa desta comissão na distribuição.

CARTA ROGATÓRIA Nº 4.986 - BE (2010/0088339-8)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

JUSROGANTE : J DE I NO T DE P I DA C J DE A
INTERES. : V V

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cooperação internacional em matéria penal expedido pelo Juiz de Instrução no Tribunal de Primeira Instância da Circunscrição Judicial de Antuérpia, Bélgica, para a inquirição de V V na presença de autoridades belgas; a remessa de cópia dos autos da ação penal ajuizada no Brasil contra a interessada, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos, Estado de São Paulo; e a identificação das linhas telefônicas indicadas na comissão, visando instruir investigação de tráfico internacional de entorpecentes.

Segundo os autos, a organização criminosa em tela é especializada no tráfico internacional de drogas e "se utilizava do serviço de 'mulas' para a remessa de cocaína do Brasil para a Europa, através da Bélgica" (fl. 8), ocasião em que a interessada V V foi presa em flagrante delito em aeroporto brasileiro portando grande quantidade da droga.

O Ministério Público Federal opinou pela cumprimento do pedido por meio do auxílio direto (fls. 7-16).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos decretou o sigilo absoluto da presente procedimento e, posteriormente, remeteu os autos à Presidência desta Corte, por entender necessária à realização das diligências a prévia concessão de exequatur.

Passo a decidir.

Após a análise dos autos, verifico que o caso cuida de verdadeira notitia criminis, pela qual se solicita à Justiça brasileira a instauração de procedimento investigatório amplo, objetivando apurar o iter criminis realizado no Brasil e o posterior compartilhamento dos resultados da investigação com a Justiça estrangeira.

A medida é passível de cumprimento por meio do auxílio direto, previsto no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual "os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de deliberação pelo

Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto".

Em hipótese semelhante, o Ministro Gilson Dipp, ao proferir voto-vista no Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998-IT, enfatizou que, não havendo, na rogatória, "uma decisão de quebra de sigilo bancário ou de seqüestro de bens, mas um pedido para que essa decisão seja obtida perante o Poder Judiciário brasileiro", não se seria o caso de juízo de deliberação a ser exercido por esta Corte, mas de pedido de "auxílio jurídico".

Ademais, a possibilidade do cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional sem a intervenção obrigatória deste Tribunal foi objeto de análise pela Corte Especial no julgamento da Reclamação n. 2645-SP, ocorrido em 18/11/2009, cuja ementa se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.

1. Em nosso regime constitucional, a competência da União para "manter relações com estados estrangeiros" (art. 21, I), é, em regra, exercida pelo Presidente da República (CF, art. 84, VII), "auxiliado pelos Ministros de Estado" (CF, art. 76). A intervenção dos outros Poderes só é exigida em situações especiais e restritas.

No que se refere ao Poder Judiciário, sua participação está prevista em pedidos de extradição e de execução de sentenças e de cartas rogatórias estrangeiras: "Compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro" (CF, art. 102, I, g); "Compete ao Superior Tribunal de Justiça (...) processar e julgar originariamente (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, i); e "Aos Juízes federais compete processar e julgar (...) a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação" (CF, art. 109, X).

2. As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a "concessão de exequatur às cartas rogatórias" (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de deliberação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional.

3. Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de

decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciários, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo.

4. As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.

5. Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, "(...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias" (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (lex posterior derogat priori). Portanto, relativamente aos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional, ou se adota o sistema neles estabelecido, ou, se inconstitucionais, não se adota, caso em que será indispensável também denunciá-los no foro próprio. O que não se admite, porque então sim haverá ofensa à Constituição, é que os órgãos do Poder Judiciário pura e simplesmente neguem aplicação aos referidos preceitos normativos, sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade (Súmula vinculante 10/STF).

6. Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo - "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais.

7. No caso concreto, o que se tem é pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova, formulado por autoridade estrangeira (Procuradoria Geral da Federação da Rússia) no exercício de atividade investigatória, dirigido à congênera autoridade brasileira (Procuradoria Geral da República), que obteve a referida prova também no exercício de atividade investigatória extrajudicial. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos

bilaterais e multilaterais que disciplinam a matéria, inclusive na "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e na "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (Convenção de Mérida), de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06, de que a Federação da Rússia também é signatária. Consideradas essas circunstâncias, bem como o conteúdo e os limites próprios da competência prevista no art. 105, I, i da Constituição, a cooperação jurídica requerida não dependia de expedição de carta rogatória por autoridade judiciária da Federação da Rússia e, portanto, nem de exequatur ou de outra forma de intermediação do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, conseqüentemente, não foi usurpada.

8. Reclamação improcedente" (grifo nosso).

Na hipótese dos autos, ausente a decisão a ser submetida a juízo de delibação, deve, por isso, tal qual o mencionado precedente, ser cumprido o pedido por meio do auxílio direto.

Uma vez que a quebra de sigilo telefônico depende de autorização judicial, incumbe ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União provocar o Judiciário para obter essa autorização.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à 4ª Vara Federal em Guarulhos, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Proceda-se às anotações pertinentes quanto à baixa desta comissão na distribuição.